Sábado 11 de Maio de 1946 — I Série — Número 102

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:636 — Amplia, a título de reciprocidade, as facilidades permitidas pelos decretos n.ºs 29:278 e 32:113 à circulação de automóveis entre as colónias portuguesas e os territórios vizinhos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado dos Estrangeiros, por despacho de 8 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a transferência da quantia de 180.000$ para o n.º 3) do artigo 35.º, do capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério em vigor, «Pessoal assalariado», sendo 110.000$ da alínea *b*) do n.º 1) «Despesas de residência do pessoal dos quadros» e 70.000$ do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Maio de 1946. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 35:636

Reconhecendo-se a conveniência de ampliar, a título de reciprocidade, as facilidades permitidas pelos decretos n.ºs 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, e 32:113, de 1 de Julho de 1942, à circulação de automóveis entre as colónias portuguesas e os territórios vizinhos;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governadores das colónias autorizados a conceder, mediante portaria, isenção dos emolumentos fixados no artigo 26.º, alínea c), do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, e nos artigos 12.º, 14.º e 15.º da tabela aprovada pelo decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, para os veículos automóveis importados temporàriamente ao abrigo dos artigos 1.º do primeiro diploma acima mencionado e 10.º e 14.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, se esses veículos automóveis estiverem matriculados nos territórios estrangeiros vizinhos.

Art. 2.º Ficam igualmente os governadores das colónias autorizados a conceder, por portaria, isenção dos emolumentos fixados no artigo 26.º, alínea c), do decreto n.º 29:278, de 23 de Dezembro de 1938, e nos artigos 11.º, 13.º, 14.º e 15.º da tabela de emolumentos aprovada pelo decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, para os veículos automóveis exportados temporàriamente ao abrigo dos artigos 10.º do primeiro diploma acima mencionado e 20.º do decreto n.º 32:113, de 1 de Julho de 1942, se esses veículos automóveis seguirem para os territórios estrangeiros vizinhos.

Art. 3.º A isenção a que se refere o artigo 1.º deste decreto só será concedida se os países estrangeiros onde os respectivos veículos automóveis estejam matriculados concederem idêntico tratamento aos matriculados na colónia portuguesa sua vizinha.

§ único. Poderá a isenção de que trata o artigo 1.º ser concedida, mediante portaria do Ministro das Colónias, nos casos em que haja manifesto interesse para o desenvolvimento turístico de qualquer colónia portuguesa, embora se não verifiquem as condições prescritas no corpo deste artigo.

Art. 4.º Na importação e exportação temporárias sem cadernetas de passagem nas alfândegas, quando sejam aplicadas as isenções de que tratam os artigos anteriores, serão utilizadas licenças conforme os modelos anexos a este decreto, devendo os dizeres das de importação temporária ser seguidos da sua tradução na língua oficial dos territórios vizinhos onde estão matriculados os veículos automóveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor e do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*